



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 212, de 2019

Dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo, nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda devido o valor das doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programas de alfabetização ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º A pessoa física poderá abater 100% (cem por cento) do valor da doação a que se refere o caput, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual.

§ 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda pessoa jurídica o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% (cinco por cento) do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional.

§ 3º Os benefícios instituídos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções objeto de leis e regulamentos em vigor.

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação a proposta foi aprovada.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213695968800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender a pelo menos uma de duas condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

A proposição em tela não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, por acrescentar uma nova modalidade de abatimento de doação no imposto de renda, tanto da pessoa física quanto da jurídica, o que pode aumentar a renúncia fiscal já existente no imposto de renda, sem ter apresentado o montante da renúncia nem sua compensação. Portanto, o Projeto de Lei nº 212, de 2019, deve ser considerado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 212, de 2019**, dispensado o exame de mérito, conforme art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213695968800>

